

HABEAS CORPUS Nº 251.540 - SP (2012/0170532-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR
PACIENTE : ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO ROSSI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEVIDO ACESSO DO MATERIAL OBTIDO. SIMILITUDE DE OFÍCIOS DE UMA DADA OPERADORA DE TELEFONIA COM OUTROS DECLARADOS ILEGAIS EM FEITO DIVERSO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. NULIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CARÊNCIA. DECISÃO DEFERITÓRIA PRIMEVA. MOTIVAÇÃO ABSTRATA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS DOS AUTOS A REFUTAR A MANTENÇA DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Tanto a alegação de indevido acesso ao material do monitoramento quanto eventual similitude do teor dos ofícios de uma dada operadora de telefonia - cuja ilegalidade foi constatada em ofícios outros exarados em feito diverso - demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, em especial diante do expurgo pelo Tribunal estadual de qualquer interferência dos termos do julgamento do outro *mandamus* na situação vertida nestes autos.
3. Ademais, a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido no que pertine ao acesso do teor das interceptações, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal, é obstaculizada em virtude da inexistência nos autos de documentação comprobatória suficiente.
4. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de flagrante ilegalidade, pois, para o desencadeamento de medida cautelar extrema, como a quebra do sigilo telefônico, deve-se esmiuçar a sua imprescindibilidade, de modo a pormenorizar a assertiva de não dispor de procedimentos investigatórios outros, menos invasivos, para a obtenção de provas aptas a robustecer eventual imputação delitiva.
5. A decretação da medida cautelar de interceptação não atendeu aos

Superior Tribunal de Justiça

pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que, não obstante os crimes investigados serem punidos com reclusão e haver investigação formalmente instaurada, descurou-se da demonstração da necessidade da medida extrema e da dificuldade para a sua apuração por outros meios, carecendo, portanto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

6. A mera transcrição dos termos legais no *decisum* que defere a constrição não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da necessidade da providência, que quebranta a regra do sigilo.

7. As autorizações subseqüentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, não primaram por salientar elementos dos autos que porventura embasá-las-ia, evidenciando-se, assim, a prescindibilidade da medida, apurando-se irregularidade na manutenção da constrição no período.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar nula a evidência resultante da interceptação telefônica ocorrida nos autos do Processo n.º 0009997-05.2013.8.26.0114, Controle n.º 307/2013, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, determinando que seja envelopado, lacrado e entregue aos acusados o material resultante da medida de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 251.540 - SP (2012/0170532-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR
PACIENTE : ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO ROSSI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR, ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA e FERNANDO ANTONIO ROSSI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0273129-74.2011.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal de Campinas deferiu o pleito ministerial de interceptação telefônica em desfavor dos ora pacientes na data de 27.6.2011 (Interceptação Telefônica n.º 1104/11). Eis os termos do *decisum* (fls. 155/156):

"O Ministério Público representou a este Juízo, nos termos da Lei 9296/96 e do Prov. 02/09, solicitando a interceptação de comunicações telefônicas, afirmando a existência de prática de crime de formação de quadrilha para o fim de fraudar licitações públicas.

É o relatório.

Decido.

Há indícios da prática do ilícito penal (Lei 9.296/96, art. 2.º, I), evidenciados pela representação da autoridade policial.

A interceptação telefônica, neste caso é indispensável, pois não há outro meio para o faziendo da prova (Lei 9.296/96, art. 2.º, II).

O fato a ser investigado constitui crime punido com reclusão.

Assim presentes os requisitos exigidos pela Lei 9.296/96.

Posto isso, autorizo a interceptação telefônica nas linhas discriminadas na inicial, nos moldes e termos ali requeridos, pelo prazo de 15 dias, observado o art. 5.º da Lei 9.296.96, com as seguintes condições:

a. as comunicações interceptadas deverão ser gravadas e transcritas (Lei 9.296/96, art. 6.º, parágrafo 1.º).

b. cumprida a diligência, o Órgão requisitante encaminhará o resultado da interceptação a este Juízo, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas (Lei 9.296/96, art. 6.º, par. 2.º).

Para os procedimentos da interceptação fica autorizada, em caso de necessidade, a Autoridade Policial requisitar dados cadastrais, serviços e técnicos especializados às concessionárias do serviço público (Lei 9.292/96, art. 7.º).

Oficie-se às empresas responsáveis para que sejam tomadas todas as providências cabíveis para possibilitar a realização de interceptação, inclusive o fornecimento de senhas, adotado o sistema técnico de

Superior Tribunal de Justiça

monitoramento legal de Telecomunicações da Polícia Civil-SETEL/DIPOL.
(...)

Defiro também a expedição de ofício ao Provedor Terra visando a quebra do sigilo telemático."

Na data de 4.8.2011, foi deferido o pedido ministerial de prorrogação das interceptações suprarreferidas, *verbis* (fl. 196):

"Defiro o pedido de prorrogação e início de novas interceptações das linhas telefônicas referidas na representação ministerial, tendo em vista a fundamentação apresentada e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 9.296/96. Consigno a ressalva em face da Operadora Oi, por força de liminar concedida em sede de *habeas corpus*.

A medida tem validade por 15 dias.

Nos moldes do Prov. CG n° 02/2009, oficie-se à(s) empresa(s) responsável(is) a fim de que sejam tomadas todas as providências cabíveis para possibilitar a realização da interceptação, inclusive o fornecimento de senha(s) ao policial civil referido na representação, adotado o sistema Técnico de Monitoramento Legal de Telecomunicações SETEL/DIPOL."

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão relatado pelo Desembargador Mauricio Valala. Confirmam-se os fundamentos do aresto (fls. 341/342):

"(...)

A respeitável decisão que decretou a medida impugnada se mostra suficiente e adequadamente fundamentada; irrelevante que pedidos de prorrogação da medida tivessem sido deferidos nos moldes em que requerido pelo Ministério Público.

Consoantes informes prestados, o digno juízo deferiu o pedido de interceptações telefônicas ao fundamento de que preenchidos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.296/96, restando evidenciados indícios de autoria da prática de crime de formação de quadrilha - destinada, aliás, à prática de delitos contra a lei de licitações - inclusive com indícios de participação de Delegado de Polícia, tomando a interceptação o único meio de produção de prova faltante (cf. fls. 44/46).

Ademais, consta da respeitável decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico dos pacientes que os números telefônicos objetos da interceptação restaram discriminados na representação ofertada pelo Ministério Público (primeiro anexo).

Desta forma, como bem anotado no judicioso parecer ministerial de 2ª Instância:

'E a quebra do sigilo foi decretada em um procedimento investigatório regularmente instaurado e não se demonstrou de forma satisfatória que houve violação da lei 9.296/96, resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 02/2009.

Até porque os impetrantes não demonstraram que houve indevida divulgação do teor das ligações interceptadas, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal' (fls. 51/52).

Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, não resta evidenciado no presente *writ* constrangimento ilegal a ser sanado.

Denega-se, pois, a ordem."

E estes os termos do voto do Desembargador revisor San Juan França, que integra o acórdão guerreado, *verbis* (fls. 343/348):

"Instaurou-se inquérito policial visando apurar a ocorrência, em tese, de crime de formação de quadrilha com a finalidade de, entre outros ilícitos, fraudar licitações promovidas pela Administração Pública. Relata a petição dirigida a MMA. Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Campinas, que os pacientes detêm imenso poder econômico e considerável poder de intimidação, com indícios de participação de Delegado da Polícia Civil nos fatos criminosos, tornando a interceptação o único meio de produção da prova faltante. E visando identificar todos os integrantes da complexa organização criminosa e individualizar as suas condutas, o Ministério Público solicitou e obteve não só a interceptação telefônica, mas também o fornecimento de senhas para possibilitar o sucesso e a eficiência das investigações.

Informou a autoridade apontada como coatora que diante das fundadas razões para se crer que os tradicionais métodos de investigação não seriam suficientes para a cabal elucidação dos fatos, que caracterizam, em tese, delitos de formação de quadrilha para fraudar licitação pública, falsidade documental, além de outros atos de improbidade administrativa, foi deferida a solicitação ministerial, onde os números das linhas telefônicas objeto da interceptação são discriminados e cujo resultado produziu indícios suficientes para o decreto da prisão temporária dos pacientes, visando o aprofundamento das investigações.

Acrescentou a autoridade apontada como coatora que, no tocante à concessão de senhas, não houve autorização judicial para interceptações telefônicas de forma indiscriminada, pois o acesso é apenas relativo aos dados cadastrais, tais como endereço, CPF e histórico de chamadas, a fim de que os resultados obtidos fosse possível cruzar informações e identificar possíveis telefones a serem interceptados.

A garantia do sigilo das conversas telefônicas encontra em nosso Direito o mesmo tratamento que é dirigido ao de correspondência, de dados e das comunicações telegráficas, ao que se vê, inclusive, do que reza nossa Lei Maior em seu art. 5.^o inc. XII.

Visa-se, evidentemente, a preservação da intimidade a que toda pessoa tem direito.

Permite a Constituição do Brasil, todavia, que a quebra do sigilo das comunicações telefônicas possa ocorrer, quando a lei assim o dispuser, e apenas por meio de ordem judicial, com o fito de investigação criminal ou instrução em processo penal.

Bem por isso a Lei 9.226/96, que é a que dispõe a respeito, exige para a quebra do referido sigilo que estejam presentes os seguintes requisitos: existência de indícios razoáveis de autoria e que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis.

Em outras palavras: para ser determinada a medida torna-se necessário apontar-se fato certo, determinado, com indícios razoáveis de autoria e que

Superior Tribunal de Justiça

a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis.

Verifica-se, na espécie, que os crimes investigados pelo Ministério Público são complexos e de difícil apuração por outros meios que não a interceptação telefônica. A quebra do sigilo foi decretada em um procedimento investigatório regularmente instaurado, nos termos da Lei 9.296/96. E como bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, sem que houvesse demonstração por parte dos impetrantes, da divulgação do teor das ligações interceptadas, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório.

Por fim, temos a decisão da MMA. Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal deferindo a interceptação, nos seguintes termos: (...)

(...)

Acrescentou na resp. decisão que para o procedimento de interceptação fica autorizada, em caso de necessidade, a autoridade policial requisitar dados cadastrais, serviços técnicos especializados às concessionárias do serviço público, como permite o art. 7.^o da Lei 9.296/92.

Com o pedido já deferido, o Ministério Público solicitou a quebra dos números telefônicos utilizados pelos pacientes, na medida em que foram identificados, merecendo deferimento.

Com efeito, ainda como ponderado no parecer da Procuradoria de Justiça, a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico reuniu os elementos necessários à sua validade, não se podendo levar o dever de fundamentação do Juiz a extremos, exigindo-se minudencias de uma sentença, sob pena, inclusive, de se incorrer em indevido pré-julgamento da causa.

No tocante aos pedidos de prorrogação e de interceptações de outros números de telefone, é preciso salientar que, quanto ao mérito, o pedido inicial já estava deferido e fundamentado, sem que houvesse necessidade de novas apreciações.

E em não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por essa via de *habeas corpus*, denego a ordem, acompanhando o voto do eminente relator."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, na medida em que não foram observadas as formalidades legais determinadas pela Lei n.º 9.296/96 para a interceptação telefônica.

Asserem que o primeiro acusado é sócio-proprietário do "Grupo Belarmino, que atua na área de transporte (ônibus e caminhões)", sendo que o "conglomerado de empresas está situado entre os quatro maiores no país" (fl. 2).

Destacam que supostas ameaças imputadas aos increpados restaram arquivadas. Asserem que, não obstante, os promotores entenderam reascender as acusações.

Assim, afirmam que as interceptações telefônicas dos acusados restaram deferidas pelo juiz singular, bem como as subseqüentes prorrogações.

Enaltecem que foi decretada a prisão temporária dos pacientes "por fatos que já haviam sido analisados e arquivados pelo Ministério Público" (fl. 4).

Superior Tribunal de Justiça

Alegam ser genérico o *decisum* que autorizou a constrição das linhas telefônicas, sequer figurando quais as pessoas a serem atingidas, ou seja, ausente a individualização da medida.

Sublinham que as subseqüentes prorrogações também padeceram da carência na motivação judicial para a manutenção da quebra do sigilo.

Obtemperam que a operadora de telefonia "Oi" ajuizou *mandamus*, cuja ordem restou concedida (HC n.º 0160855-70.2011.8.26.0000), com espeque no inciso X do artigo 5.º da Carta Magna, a fim de impedir que a empresa fosse obrigada a disponibilizar senhas abertas para que os analistas da Promotoria pudessem verificar os dados cadastrais dos usuários.

Consignam que os ofícios de interceptação dos pacientes são idênticos aos que motivaram o *habeas corpus* impetrado pela operadora "Oi".

Mencionam que naquele julgamento, o Colegiado Bandeirante asseriu "a generalidade dos ofícios que objetivaram o início das quebras dos sigilos telefônicos, reconhecendo serem eles absolutamente genéricos, vagos, permissivos de 'que as pessoas nele indicadas possam invadir a intimidade de um número indeterminado de indivíduos, o que obviamente é inadmissível' " (fl. 33).

Ressaltam que "o próprio Ministério Público, na petição de fls. 1365, solicita ao Juízo senha aberta relativamente à empresa 'CTBC' (Doc. 12), o que denota que, relativamente às outras operadoras, os analistas da Promotoria, responsáveis pela interceptação, tinham acesso a dados cadastrais de todos os usuários, o que se afigura um absurdo sem precedentes" (fl. 33), um verdadeiro "cheque em branco" subscrito pelo Poder Judiciário.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento do andamento do feito até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugnam pelo "reconhecimento da ilicitude da prova relativa às interceptações telefônicas e, por via de consequência, sejam elas, bem como as provas dela derivadas, desentranhadas dos autos" (fl. 45).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 367/371), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 383/402, e ao Juízo de origem, trazidas às fls. 377/380.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida (fls. 405/408), pelo não conhecimento do *mandamus*.

Notícias obtidas junto à Vara de origem e acostadas aos autos dão conta de que, ofertada a exordial acusatória, o magistrado rejeitou-a (fls. 410/416), com fundamento nos artigos 41 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal - Processo n.º 0009997-05.2013.8.26.0114, Controle n.º 307/2013, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de

Superior Tribunal de Justiça

Campinas/SP. Eis o dito pelo julgador (fls. 413/416):

"II - Nos termos do artigo 41 do CPP, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

E mais, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos típicos cometidos pelo agente para que então ele possa se defender.

Pois bem. No caso dos autos, entende esta Magistrada que não foram cumpridos os requisitos legais, que serão agora examinados.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público não é clara e objetiva; é confusa.

Vale dizer, não concatena em detalhes o conteúdo da imputação, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, por conseguinte, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

A descrição dos fatos é truncada e em certos momentos muito extensa de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação.

E mais, imputa-se a alguns réus a prática do delito previsto no artigo 288 do CP; contudo, não houve o estabelecimento de vínculo entre as condutas atribuídas aos acusados e os atos ilícitos supostamente praticados.

(...)

Cumprir ressaltar, ademais, que estranhamente, na cota de oferecimento da denúncia (fls. 4319/4356 - 22º volume) houve nova menção e/ou descrição da existência da quadrilha, acrescentando-se alguns pontos que NÃO foram ventilados na denúncia (confira-se a fls. 4324 - fim e seguintes).

E, finalmente, verifica-se que não há, até o presente momento, a juntada de qualquer transcrição/degravação das escutas telefônicas que possam embasar a denúncia.

Insta consignar, desde logo, que esta Magistrada entende que a degravação deve alcançar as partes que interessam ao processo, sem a necessidade de degravar aquilo que não interessa, sem prejuízo do acesso das partes à versão em áudio das interceptações.

Entretanto, até o presente momento, nenhuma transcrição foi juntada aos autos.

(...)

Houve, tão somente, a fls. 2853/2900 (medida cautelar - interceptação telefônica - 11º volume) a juntada de um relatório assinado por um analista de promotoria cujo nome não foi identificado.

Cumprir observar também que a data do oferecimento da denúncia é 19/02/13 e a data do relatório é 04/03/13.

Portanto, foi ele juntado em data posterior ao oferecimento da denúncia.

E, em sendo assim, por todos os motivos elencados, entendo ser o caso de rejeição da denúncia.

III - Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA, o que faço com fundamento nos artigos 41 e 395, inciso I e III do Código de Processo Penal.

(...)"

Superior Tribunal de Justiça

Subsequente, os promotores assim se manifestaram, em 18.4.2013, *verbis* (fl. 419):

"Os Promotores de Justiça que esta subscrevem, membros do GAECO/Campinas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência a fim de informar que estão cientes da decisão de fls. 4386/4392 e requerer, ante as razões que ensejaram o não recebimento da peça acusatória, a devolução dos autos ao Ministério Público **para estudo e, se o caso, oferecimento de nova denúncia.**"

Ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público estadual em 24.4.2013 (fl. 421).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 251.540 - SP (2012/0170532-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEVIDO ACESSO DO MATERIAL OBTIDO. SIMILITUDE DE OFÍCIOS DE UMA DADA OPERADORA DE TELEFONIA COM OUTROS DECLARADOS ILEGAIS EM FEITO DIVERSO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. NULIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CARÊNCIA. DECISÃO DEFERITÓRIA PRIMEVA. MOTIVAÇÃO ABSTRATA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS DOS AUTOS A REFUTAR A MANTENÇA DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tanto a alegação de indevido acesso ao material do monitoramento quanto eventual similitude do teor dos ofícios de uma dada operadora de telefonia - cuja ilegalidade foi constatada em ofícios outros exarados em feito diverso - demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, em especial diante do expurgo pelo Tribunal estadual de qualquer interferência dos termos do julgamento do outro *mandamus* na situação vertida nestes autos.

3. Ademais, a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido no que pertine ao acesso do teor das interceptações, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal, é obstaculizada em virtude da inexistência nos autos de documentação comprobatória suficiente.

4. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de flagrante ilegalidade, pois, para o desencadeamento de medida cautelar extrema, como a quebra do sigilo telefônico, deve-se esmiuçar a sua imprescindibilidade, de modo a pormenorizar a assertiva de não dispor de procedimentos investigatórios outros, menos invasivos, para a obtenção de provas aptas a robustecer eventual imputação delitiva.

5. A decretação da medida cautelar de interceptação não atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que, não obstante os crimes investigados serem punidos com reclusão e haver investigação formalmente instaurada, descurou-se da demonstração da necessidade da medida extrema e da dificuldade para a sua apuração por outros meios, carecendo, portanto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

6. A mera transcrição dos termos legais no *decisum* que defere a constrição não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da necessidade da

providência, que quebranta a regra do sigilo.

7. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, não primaram por salientar elementos dos autos que porventura embasá-las-ia, evidenciando-se, assim, a prescindibilidade da medida, apurando-se irregularidade na manutenção da constrição no período.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar nula a evidência resultante da interceptação telefônica ocorrida nos autos do Processo n.º 0009997-05.2013.8.26.0114, Controle n.º 307/2013, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, determinando que seja envelopado, lacrado e entregue aos acusados o material resultante da medida de monitoramento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração aborda a carência de fundamentação das interceptação telefônicas, bem como das subsequentes prorrogações, e o acesso indevido do teor obtido com a medida.

Cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, da revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua eventual ocorrência.

Em breve digressão, salienta-se que, apesar da rejeição da incoativa (fls.

Superior Tribunal de Justiça

410/416), e do trânsito em julgado para o Ministério Público estadual em 24.4.2013 (fl. 421), diante da constatação de somente coisa julgada formal e ventilada que fora pretensa novel exordial acusatória, de acordo com o declinado pelos promotores em manifestação datada de 18.4.2013 (fl. 419), entende-se pela persistência do objeto deste *mandamus*.

Após esse escólio, passa-se ao cerne do remédio heroico.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos do pedido ministerial de monitoramento telefônico e de comunicações eletrônicas, no que interessa (fls. 112/154):

"(...)

Está em andamento perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), núcleo Campinas, um procedimento investigatório criminal (PIC) que recebeu o número **02/2011**. No seu curso, foram constatados indícios do seguinte contexto fático:

a) Proprietários de empresas de transporte coletivo de passageiros filiadas ao SINFRECAR (Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região) aparentemente se uniram na forma de quadrilha ou bando, para o fim de praticar crimes;

b) A liderança dessa quadrilha estaria a cargo de Belarmino Ascenção Marta Júnior, proprietário de um grupo de empresas que domina o transporte coletivo de passageiros na região de Campinas;

c) A quadrilha se valeria de ajustes e combinação de propostas para vencer licitações promovidas pela UNICAMP, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de passageiros sob fretamento contínuo; nesses mesmos certames, há indícios de que a quadrilha atuaria para impedir a vitória de empresas concorrentes que não fossem filiadas ao SINFRECAR, e/ou que não estivessem alinhadas com as determinações de Belarmino. Uma dessas concorrentes é a firma Expresso Poppi;

d) A Expresso Poppi, por não fazer parte do SINFRECAR, nem submeter-se aos comandos de Belarmino, trouxe prejuízos àquelas empresas, pois, ao realmente competir pelas linhas de transporte de passageiros fretados postas em licitação pela UNICAMP, forçou aquelas empresas a oferecerem propostas com preços mais baixos do que elas haviam combinado entre si (por vezes, até mesmo mais baixos que os contratos anteriormente vigentes), diminuindo, assim, a lucratividade que os integrantes da quadrilha esperavam obter nos contratos em disputa;

e) A quadrilha também teria feito gestões junto a servidores da UNICAMP para que contratos da entidade com a Poppi fossem rescindidos ou não fossem renovados, e, em seu lugar, os respectivos serviços passassem a ser prestados por integrantes do SINFRECAR. Para tal finalidade, teriam sido utilizados expedientes fraudulentos - tais como falsificação de documentos e a inserção de documentos falsificados em processos da UNICAMP;

f) Funcionários da UNICAMP auxiliariam a quadrilha a atingir esses propósitos, facilitando a composição de preços em licitações, prevaricando na fiscalização de falhas na execução de contratos de empresas integrantes do esquema, bem como prejudicando a Poppi perante a UNICAMP, seja por meio da imposição de sanções injustas e desproporcionais em relação às das demais empresas de transportes, seja injustamente rescindindo ou não

renovando contratos celebrados com aquela entidade, chegando, para tanto, até mesmo a elaborar documentos falsos ou usar de expedientes fraudulentos, como o noticiado na alínea anterior;

g) A quadrilha também teria cooptado funcionários da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, sociedade anônima municipal responsável pela fiscalização de fretados fora do campus da UNICAMP, a fim de inviabilizar as operações da Poppi, inclusive com a apreensão injusta de ônibus dessa empresa, ao passo que, em relação às empresas empregadas pela quadrilha, a EMDEC faria vistas grossas;

h) João Henrique G. M. Poppi teria levado ao conhecimento de um Delegado de Polícia (Dr. Rocha), à época lotado na CIRETRAN de Campinas, o fato de que estava sendo vítima de ameaças de representantes do grupo de Belarmino para deixar de participar de licitações perante a UNICAMP, e, até mesmo, que desconfiava do eventual envolvimento de pessoas ligadas a Belarmino no roubo de um ônibus da empresa Poppi, mas teria ouvido como resposta o fato de que aquela autoridade não poderia fazer nada, pois trabalhava para Belarmino; tal fato indica, no mínimo, prevaricação da autoridade policial.

Vejamos melhor quais são os elementos que indicam esse cenário.

1) INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA QUADRILHA

1.1) Relato do diretor de transportes da UNICAMP ao administrador da Poppi

Segundo informou ao GAECO Jofio Henrique Gonçalves Marcicano Poppi, sócio-gerente da Poppi, tanto por meio de representações (doc. 01), como por meio de declarações prestadas pessoalmente (doc. 02), em fins de 2006 ele teria sido procurado no escritório de sua empresa por José Nilton da Silva, Diretor da UNITRANSP, órgão da UNICAMP incumbido de administrar o transporte coletivo de alunos e funcionários da universidade.

(...)

1.2) Reações orquestradas por empresas concorrentes contra a Poppi após esta iniciar disputas por linhas da UNICAMP

A partir do instante em que a Poppi começou a competir pelas linhas licitadas pela UNICAMP, começou a sofrer um ataque generalizado por parte das empresas associadas ao SINFRECAR que já operavam linhas e viam na concorrência da Poppi não apenas uma ameaça à manutenção das linhas sob seu domínio, como também como um entrave à manutenção do nível dos preços que até então lhes eram pagos pela UNICAMP.

(...)

1.3) A intervenção direta do 'capo' da quadrilha

Diante da insistência da Poppi em assumir a linha 'circular interno', Belarmino Júnior resolveu deixar as sombras de seus asseclas, e, sem maiores rodeios, mostrar-se diretamente perante os representantes da Poppi como sendo o 'dono' do transporte coletivo em Campinas e região, deixando claro que, nessa área, somente as empresas por ele autorizadas poderiam atuar. Na mesma ocasião, deixou evidente que aquela linha era da Bortolotto, e que a Poppi deveria deixá-la. Logo, evidenciou que a Bortolotto era uma empresa que estava alinhada com seus interesses.

(...)

1.4) Dos outros indícios de ajuste entre empresas do SINFRECAR para

frustrar o caráter competitivo em licitações da UNICAMP

Conforme petição da Poppi nos autos do PIC (doc. 18), a empresa Transmimo opera, já há algum tempo, as linhas de n.º 31, 35 e 72 de transporte fretado de passageiros licitadas pela UNICAMP. Segundo tal petição, apenas nas licitações envolvendo tais linhas é que as empresas do grupo Transmimo realmente se esforçariam para vencer. Em outras licitações, sobretudo nas que delas participam a empresa Recpaz (Exclusiva), as empresas do grupo Transmimo atuam como meros figurantes, incorrendo sempre na mesma falha primária para que se sejam desclassificadas: 'esquecem' de apresentar declaração de disponibilidade dos veículos destinados à prestação dos serviços licitados, condição constante de todo edital de licitação para prestação de transporte fretado de passageiros da UNICAMP.

(...)

2) DO ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA UNICAMP

2.1) Tratamento diferenciado e falsidade documental em prol de empresa filiada ao SINFRECAR, no caso da linha 68

A Poppi venceu uma licitação para a linha 68 da UNICAMP, tendo iniciado a execução do contrato em 12/01/2009 (doc. 24). Ocorre que, poucos dias depois, após contestação da Recpaz (Exclusiva) (doc. 25), o negócio foi unilateralmente rescindido pela UNICAMP, sob os seguintes fundamentos: a) não apresentou certidão negativa de débitos para com a Receita Federal; b) o ano de fabricação do veículo apresentado para cumprir o contrato era de 1995, mas o contrato exigia, pelo menos, um carro do ano 1996; c) estava com selos de vitória da EMDEC vencidos (doc. 26).

(...)

2.2) Da condução atípica, pela UNICAMP, do contrato referente à linha 'circular interno' em detrimento da Poppi e em favor de empresas associadas ao SINFRECAR

A Poppi venceu uma licitação para operar a linha 'circular interno', e iniciou a execução do contrato em **01/10/2008**. Essa linha, nos termos do contrato assinado com a UNICAMP, deveria ser cumprida com 5 (cinco) ônibus de características urbanas, cada qual com no mínimo duas portas e capacidade mínima para 70 (setenta) passageiros. A linha era composta de três itinerários que ligavam pontos dentro da UNICAMP, e nas vias públicas adjacentes; e outros três designados 'moradia', que ligavam a UNICAMP às moradias estudantis sitas em BarSo Geraldo. Os três primeiros demandavam três ônibus para serem prestados, e os da 'moradia' demandavam a disponibilização de dois ônibus ao todo.

(...)

2.3) Da proposta vil para forçar a Poppi a não renovar a linha 79

Depois de vencer o respectivo certame licitatório, a Poppi foi contratada em 02/07/2007 pela UNICAMP para executar os serviços de transportes de passageiros da linha 79. O contrato tinha vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 60 (sessenta) meses. O valor a ser pago à Poppi, por viagem, era de RS 103,59. Em 06/06/2008, esse contrato foi prorrogado para vigor até 01/07/2009 (doc. 35).

(...)

2.4) Da ausência de repressão às atuais irregularidades em ônibus das empresas do SINFRECAR

Segundo a Poppi (doc. 01, p. 555), não bastasse a injusta não

renovação do contrato referente à linha 'moradia' (ex-circular interno, atualmente linha 110), e a assunção de seu objeto pela Exclusiva, a UNICAMP permitiu que isso fosse feito com ônibus de modelos mais antigos do que os contratos permitiam.

(...)

2.5) Da mudança de tratamento de servidores da UNICAMP durante a pendência do inquérito civil e da correspondente investigação criminal

É curioso notar que o comportamento atípico - para dizer o mínimo - de funcionários da UNICAMP em relação à Poppi ocorreram a partir de 2009, tiveram uma inusitada pausa, e, posteriormente, voltaram à carga. A 'trégua' deu-se durante a pendência do presente procedimento investigatório criminal e do seu correspondente na área cível, a saber, o inquérito civil n.º 411/09 - DCC - 24º PJ CAMP.

Com efeito, a Portaria de instauração do inquérito civil é datada de 26 de janeiro de 2010, e nela determinou-se fosse oficiado à UNICAMP, requisitando-se informações e documentos. Tal requisição deve ter sido recebida por aquela entidade nos meses de fevereiro ou março de 2010, já que sua primeira resposta data de 8 março daquele ano (doc. 44). Na própria portaria de inauguração do inquérito civil consta determinação de remessa de cópias ao GAECO, o que leva à conclusão de que, a partir do momento em que tiveram ciência da existência da investigação na área cível, servidores da UNICAMP também descobriram sobre a existência da investigação criminal.

A investigação criminal foi 'arquivada' em 7 de maio de 2010 (doc. 45). Finalmente, em fins de novembro de 2010, o inquérito civil foi arquivado, tendo sido homologado tal arquivamento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e tal decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 25/11/2010 (doc. 46).

O que importa inferir, da análise de tais documentos, é que, sem sombra de dúvidas, pelo menos a partir de 08/03/2010 os funcionários dos setores responsáveis pela administração das linhas licitadas pela UNICAMP já tinham conhecimento da existência do inquérito civil e de uma investigação criminal para apurar a licitude de suas atividades. Coincidentemente, a Poppi, que em 2009 havia sofrido tratamento atípico de servidores da UNITRANSP, não teve os mesmos problemas ao longo de 2010. Mais que isso: até mesmo a renovação de um contrato com a UNICAMP, que expirava naquele ano, deu-se de maneira atípica: automaticamente, sem qualquer consulta prévia. Leia-se; a propósito, as declarações de João Henrique Poppi (doc. 02):

(...)

Uma vez 'arquivada' a investigação criminal, e, na seqüência, arquivado o inquérito civil, as investidas de servidores da UNITRANSP contra a Poppi, coincidentemente, voltaram à tona, com a mesma contundência de 2009. Os casos a seguir são exemplares.

2.6) Da ilegalidade em rescisão contratual, seguida de descumprimento de decisão judicial

Em 10 de março de 2011, João Henrique Poppi informou a Promotores do GAECO de Campinas, por telefone, que a UNICAMP, em 4 de março de 2011, havia rescindido com a Poppi o contrato 560/07. Em 10 de março de 2011, a Poppi teria conseguido uma liminar em mandado de segurança para continuar a prestar os

serviços, mas funcionários da UNICAMP teriam se recusado a cumpri-lo. Na mesma data, a Poppi encaminhou-nos cópia do e-mail, da notificação e do termo de rescisão enviados pela UNICAMP, bem como do mandado de intimação da liminar, donde consta o recibo do procurador da universidade chefe (doc. 48).

(...)

DA NECESSIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Os argumentos e documentos acima percorridos revelam indícios da existência de complexa organização criminosa liderada por Belarmino Marta Ascensão Júnior, que seria composta por proprietários de várias empresas de transporte coletivo, tendo por objeto a prática de crimes da Lei n. 8.666/93 (lei de licitações públicas), falsidade ideológica, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

Os indícios também apontam que a influência dessa organização já espalhou por órgãos públicos municipal (Emdec) e estadual (UNICAMP).

Há prova da prática de crime (falsidade documental), bem como de outros atos que, no mínimo, configurariam improbidade administrativa por parte de servidores da UNICAMP, mais especificamente, de seu órgão UNITRANSP. Tais fatos indicam o alinhamento da conduta desses funcionários a interesses da hipotética organização criminosa.

Ainda não há, contudo, prova robusta sobre a materialidade (existência) da organização, bem como não se conhece muito sobre sua estrutura hierárquica (a não ser da liderança de Belarmino Júnior) e sobre a identidade de todos os seus integrantes (autoria), muito menos da total extensão de sua área de atuação.

Por outro lado, há razões para crer que os tradicionais métodos de investigação não serão suficientes para a elucidação de tais pontos. Nesse sentido apontam os seguintes fatores:

- Como sói ocorrer em organizações criminosas, a ora investigada detém imenso poder econômico (vide, a título de amostra, a quantidade de empresas nas quais Belarmino Júnior figura como sócio-diretor, conforme item '2.3 - outras informações relevantes' do relatório que compõe o doc. 40); provavelmente por isso, há indícios de que já espalhou sua influência por, no mínimo, dois órgãos públicos;

- Como sói ocorrer em organizações criminosas, há indícios de que a ora investigada tem considerável poder de intimidação. Tal poder deriva, em parte, do seu potencial econômico, seja diretamente empregado (como no caso das retaliações sofridas pela Poppi no caso das rescisões/não-renovações de contratos da Poppi junto a diversos clientes a quem prestava serviços, locais onde foi substituída por empresas filiadas ao SINFRECAR), seja indiretamente empregado (como no caso de Jurandir, ex-motorista da Poppi, que declinou de comparecer ao MP para prestar depoimentos alegando que se o fizesse não conseguiria mais emprego no setor de transporte coletivo); de outra banda, o poder intimidatório foi sentido de maneira mais contundente na forma como representantes da organização abordaram a Poppi imediatamente após o roubo de seu ônibus (aliás, há razões para desconfiar que o próprio roubo poderia ter sido praticado pela organização) e nas ameaças diretamente proferidas (e, ao que parece, devidamente cumpridas) por Belarmino Júnior;

Superior Tribunal de Justiça

• Há razões para temer, até mesmo, recorrer à polícia civil tradicional, já que, conforme se depreende da narrativa de João Henrique Poppi sobre sua conversa com um Delegado de Polícia local, este teria dito que não poderia fazer nada quanto a Belarmino, por 'trabalhar para ele', o que indica que a organização pode ter espreado sua influência até mesmo sobre funcionários da polícia judiciária;

Tendo em vista as razões acima delineadas, não vemos outro caminho para a produção da prova restante a não ser por meio da interceptação de determinadas linhas telefônicas, bem como de determinadas contas de correio eletrônico. E é para tanto que nos dirigimos perante Vossa Excelência.

As pessoas/órgãos cuja interceptação de conversas telefônicas e/ou comunicações eletrônicas reputamos indispensável, e cujos dados para interceptação já dispomos são as seguintes:

(...)

Como usual em trabalhos dessa natureza, apenas com o início do monitoramento é que será possível confirmar se os terminais telefônicos e endereços de correios eletrônicos estão efetivamente sendo utilizados pelas pessoas acima indicadas. Em caso negativo, obviamente, assim que detectada a eventual desnecessidade de prosseguimento no monitoramento, será feito o imediato requerimento a Vossa Excelência para cancelamento dos redirecionamentos inicialmente requeridos. De outro bordo, caso aferida a necessidade de monitoramento de outros terminais ou endereços de correios eletrônicos, novos pedidos nesse sentido serão também apresentados.

(...)

Como explicado no item '1', o monitoramento será realizado pelos analistas de promotoria do GAECO-Campinas através dos redirecionamentos requeridos, mas é imprescindível que o monitoramento seja também implementado através da Corregedoria da Polícia Civil, tendo em vista notícia de suposto envolvimento de autoridade policial na organização criminosa.

(...)"

Transcreve-se o *decisum* primevo, datado de 27.6.2011, no qual se determinou a sua efetivação, *verbis* (fls. 155/157):

"O Ministério Público representou a este Juízo, nos termos da Lei 9296/96 e do Prov. 02/09, solicitando a interceptação de comunicações telefônicas, afirmando a existência de prática de crime de formação de quadrilha para o fim de fraudar licitações públicas.

É o relatório.

Decido.

Há indícios da prática do ilícito penal (Lei 9.296/96, art. 2.º, I), evidenciados pela representação da autoridade policial.

A interceptação telefônica, neste caso é indispensável, pois não há outro meio para o fazimento da prova (Lei 9.296/96, art. 2.º, II).

O fato a ser investigado constitui crime punido com reclusão.

Assim presentes os requisitos exigidos pela Lei 9.296/96.

Posto isso, autorizo a interceptação telefônica nas linhas discriminadas

Superior Tribunal de Justiça

na inicial, nos moldes e termos ali requeridos, pelo prazo de 15 dias, observado o art. 5.º da Lei 9.296/96, com as seguintes condições:

a. as comunicações interceptadas deverão ser gravadas e transcritas (Lei 9.296/96, art. 6.º, parágrafo 1.º).

b. cumprida a diligência, o Órgão requisitante encaminhará o resultado da interceptação a este Juízo, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas (Lei 9.296/96, art. 6.º, par. 2.º).

Para os procedimentos da interceptação fica autorizada, em caso de necessidade, a Autoridade Policial requisitar dados cadastrais, serviços e técnicos especializados às concessionárias do serviço público (Lei 9.292/96, art. 7.º).

Oficie-se às empresas responsáveis para que sejam tomadas todas as providências cabíveis para possibilitar a realização de interceptação, inclusive o fornecimento de senhas, adotado o sistema técnico de monitoramento legal de Telecomunicações da Polícia Civil-SETEL/DIPOL.

(...)

Defiro também a expedição de ofício ao Provedor Terra visando a quebra do sigilo telemático."

Veja-se o pedido para nova interceptação em 28.6.2011, na qual se declinam mais números, cujo deferimento pelo julgador ocorreu na mesma data (fls. 177/181):

"(...)

Como foi levado ao conhecimento de Vossa Excelência no pedido de interceptação telefônica e monitoramento de comunicações eletrônicas cujos autos receberam a numeração em epígrafe, o Ministério Público tem indícios de que Ariovaldo Marta Maçaira, sócio da empresa Transportes Capellini Ltda e diretor da empresa Viação Caprioli Ltda (doe. 40 da primeira petição), faz parte de uma organização criminosa sob o comando de Belarmino da Ascensão Marta Júnior, montada para a prática, dentre outros delitos, de crimes da Lei de Licitações, com vistas à assunção de contratos junto à Unicamp para o transporte de funcionários e estudantes.

Por ocasião daquele primeiro pedido, ainda não dispúnhamos do provável número de telefone celular utilizado por Ariovaldo. Por meio do nosso setor de inteligência, logramos agora identificá-lo como sendo, ao que tudo indica, o de número (...), da operadora NEXTEL.

(...)"

Colhe-se do aresto vergastado estes fundamentos (fls. 341/342):

"(...)

A respeitável decisão que decretou a medida impugnada se mostra suficiente e adequadamente fundamentada; irrelevante que pedidos de prorrogação da medida tivessem sido deferidos nos moldes em que requerido pelo Ministério Público.

Consoantes informes prestados, o digno juízo deferiu o pedido de interceptações telefônicas ao fundamento de que preenchidos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.296/96, restando evidenciados indícios de autoria da

Superior Tribunal de Justiça

prática de crime de formação de quadrilha - destinada, aliás, à prática de delitos contra a lei de licitações - inclusive com indícios de participação de Delegado de Polícia, tomando a interceptação o único meio de produção de prova faltante (cf. fls. 44/46).

Ademais, consta da respeitável decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico dos pacientes que os números telefônicos objetos da interceptação restaram discriminados na representação ofertada pelo Ministério Público (primeiro anexo).

Desta forma, como bem anotado no judicioso parecer ministerial de 2ª Instância:

'E a quebra do sigilo foi decretada em um procedimento investigatório regularmente instaurado e não se demonstrou de forma satisfatória que houve violação da lei 9.296/96, resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 02/2009.

Até porque os impetrantes não demonstraram que houve indevida divulgação do teor das ligações interceptadas, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal' (fls. 51/52).

Desta forma, não resta evidenciado no presente *writ* constrangimento ilegal a ser sanado.

Denega-se, pois, a ordem."

Do voto do revisor, Desembargador San Juan França, extrai-se o seguinte, *verbis* (fls. 343/348):

"Instaurou-se inquérito policial visando apurar a ocorrência, em tese, de crime de formação de quadrilha com a finalidade de, entre outros ilícitos, fraudar licitações promovidas pela Administração Pública. Relata a petição dirigida a MMA. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que os pacientes detêm imenso poder econômico e considerável poder de intimidação, com indícios de participação de Delegado da Polícia Civil nos fatos criminosos, tornando a interceptação o único meio de produção da prova faltante. E visando identificar todos os integrantes da complexa organização criminosa e individualizar as suas condutas, o Ministério Público solicitou e obteve não só a interceptação telefônica, mas também o fornecimento de senhas para possibilitar o sucesso e a eficiência das investigações.

Informou a autoridade apontada como coatora que diante das fundadas razões para se crer que os tradicionais métodos de investigação não seriam suficientes para a cabal elucidação dos fatos, que caracterizam, em tese, delitos de formação de quadrilha para fraudar licitação pública, falsidade documental, além de outros atos de improbidade administrativa, foi deferida a solicitação ministerial, onde os números das linhas telefônicas objeto da interceptação são discriminados e cujo resultado produziu indícios suficientes para o decreto da prisão temporária dos pacientes, visando o aprofundamento das investigações.

Acrescentou a autoridade apontada como coatora que, no tocante à concessão de senhas, não houve autorização judicial para interceptações telefônicas de forma indiscriminada, pois o acesso é apenas relativo aos dados cadastrais, tais como endereço, CPF e histórico de chamadas, a fim

de que os resultados obtidos fosse possível cruzar informações e identificar possíveis telefones a serem interceptados.

A garantia do sigilo das conversas telefônicas encontra em nosso Direito o mesmo tratamento que é dirigido ao de correspondência, de dados e das comunicações telegráficas, ao que se vê, inclusive, do que reza nossa Lei Maior em seu art. 5.º inc. XII.

Visa-se, evidentemente, a preservação da intimidade a que toda pessoa tem direito.

Permite a Constituição do Brasil, todavia, que a quebra do sigilo das comunicações telefônicas possa ocorrer, quando a lei assim o dispuser, e apenas por meio de ordem judicial, com o fito de investigação criminal ou instrução em processo penal.

Bem por isso a Lei 9.226/96, que é a que dispõe a respeito, exige para a quebra do referido sigilo que estejam presentes os seguintes requisitos: existência de indícios razoáveis de autoria e que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis.

Em outras palavras: para ser determinada a medida torna-se necessário apontar-se fato certo, determinado, com indícios razoáveis de autoria e que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis.

Verifica-se, na espécie, que os crimes investigados pelo Ministério Público são complexos e de difícil apuração por outros meios que não a interceptação telefônica. A quebra do sigilo foi decretada em um procedimento investigatório regularmente instaurado, nos termos da Lei 9.296/96. E como bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, sem que houvesse demonstração por parte dos impetrantes, da divulgação do teor das ligações interceptadas, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório.

Por fim, temos a decisão da MMA. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal deferindo a interceptação, nos seguintes termos: (...)

(...)

Acrescentou na resp. decisão que para o procedimento de interceptação fica autorizada, em caso de necessidade, a autoridade policial requisitar dados cadastrais, serviços técnicos especializados às concessionárias do serviço público, como permite o art. 7.º da Lei 9.296/92.

Com o pedido já deferido, o Ministério Público solicitou a quebra dos números telefônicos utilizados pelos pacientes, na medida em que foram identificados, merecendo deferimento.

Com efeito, ainda como ponderado no parecer da Procuradoria de Justiça, a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico reuniu os elementos necessários à sua validade, não se podendo levar o dever de fundamentação do Juiz a extremos, exigindo-se minudencias de uma sentença, sob pena, inclusive, de se incorrer em indevido pré-julgamento da causa.

No tocante aos pedidos de prorrogação e de interceptações de outros números de telefone, é preciso salientar que, quanto ao mérito, o pedido inicial já estava deferido e fundamentado, sem que houvesse necessidade de novas apreciações.

E em não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por essa via de *habeas corpus*, denego a ordem, acompanhando o voto do eminente relator."

Superior Tribunal de Justiça

Em sede de aclaratórios, o Tribunal estadual assim firmou sua convicção (fls. 359/362):

"A hipótese é de desacolhimento dos embargos.

Detida análise da representação ministerial pela interceptação e pela renovação de interceptação telefônica e de comunicações eletrônicas decretada nos autos nº 1104/11 revela a presença de indícios veementes da prática de ilícitos penais descritos na Lei de Licitações no que tange aos três pacientes, ou seja, Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Ariovaldo Marta Maçaira e Fernando Antonio Rossi.

Ariovaldo Marta Maçaira é, ao que consta, sócio da Avante, da Rápido Luxo e da Capellini, sendo primo de Belarmino e filho de Adriano, diretor da Rápido Luxo em Valinhos.

Já Fernando Antonio Rossi seria representante da Empresa Capellini, a qual patrocinaria em pregão, tendo externado insatisfação com o fato de, para excluírem a Poppi, ter sido necessária a oferta de seus serviços por preço muito baixo, aquém, até mesmo, do preço pago pela UNICAMP no contrato vigente para uma linha similar, anteriormente licitada (fls.05 e 06 da representação).

Tais subsídios foram oferecidos à d. magistrada para fins de decreto - por sinal fundamentado - de quebra de sigilos telefônico e de comunicação eletrônica, nos termos da Lei 9226/96.

Desta forma, como ressaltado pelo I. Segundo Juiz, Des. San Juan França, no tocante aos pedidos de prorrogação e de interceptações de outros números de telefone o pedido inicial já estava deferido e fundamentado, sem que houvesse necessidade de novas apreciações.

Por fim, registra-se que a concessão do *habeas corpus* impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira, funcionário da 'Oi' - **com recomendação, à autoridade judicial, de identificação dos suspeitos e/ou números de telefones que serão objeto da investigação, com limitação temporal - não interfere** no julgamento do presente *writ*, **restando apreciadas, no que de essencial, as questões suscitadas na presente impetração.**

Rejeitam-se, pois, os embargos."

No que pertine às alegações de indevido acesso ao material do monitoramento e de eventual similitude do teor dos ofícios de uma dada operadora de telefonia, cuja ilegalidade foi constatada em ofícios outros exarados no bojo de feito diverso (HC n.º 0160855-70.2011.8.26.0000 (fls. 294/296), sobressai que tais arrazoados demandam análise não condizente com a via do *habeas corpus*, angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento probatório, necessário em casos desse jaez, em especial diante do expurgo pelo Tribunal estadual de qualquer interferência dos termos do julgamento do outro *mandamus* na situação vertida nestes autos.

Assim é o entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO

DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, do CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES RECONHECIDO. INVIÁVEL A REAVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

3. Segundo entendimento pacificado da Terceira Seção desta Corte, a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde da apreensão da arma e do conseqüente exame pericial.

4. O pleito de reconhecimento de hipótese de prática de crime único, com a conseqüente exclusão do acréscimo decorrente do concurso formal, é inviável de ser operado na via estreita do habeas corpus, que não admite o revolvimento de provas.

5. Ademais, o título condenatório, de maneira fundamentada, indica que o paciente, em uma única ação ou contexto fático, subtraiu bens diversos de vítimas diferentes, de modo que a conduta se amolda à hipótese de concurso formal de crimes.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 263.153/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise das teses de absolvição da paciente, bem como a apreciação da ocorrência ou não do concurso formal, demandariam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. No caso, encontrando-se a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos, a sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

Superior Tribunal de Justiça

4. Ordem denegada."

(HC 89.896/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. CONCURSO FORMAL. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DIFERENTES. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A presença de duas causas de aumento, por si só, não implica, necessariamente, a majoração da pena acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do CP. Cada uma das três fases de aplicação da pena deve ter fundamentação própria e adequada. Precedentes do STJ e STF.

2. Se o acórdão recorrido concluiu não existir nos autos demonstração no sentido de que foram diversos os patrimônios afetados, reconhecer que os agentes, mediante uma só ação, praticaram crimes de roubo contra vítimas diferentes, em concurso formal, implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 819.959/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 367)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. RECURSO. OFENDIDO. ASSISTENTE. ART. 598 DO CPP. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. CONCURSO FORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

O ofendido, habilitado ou não como assistente, tem legitimidade e interesse para, no silêncio do Ministério Público, recorrer da sentença condenatória.

O *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame do elemento subjetivo do paciente e da inocorrência de concurso formal de crimes, que, para seu deslinde, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Habeas corpus a que se denega a ordem."

(HC 29.063/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 327)

Ademais, de se notar que não há nos autos documentação comprobatória suficiente para a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido no que pertine ao acesso do teor das interceptações, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal. Inviável, portanto, o exame da *quaestio*.

Cumprido salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio

Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

Sobre a temática, confirmam-se estes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. ALEGADA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para contraindicar a afirmação feita pela Corte de origem de que o paciente possui maus antecedentes.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando não resta preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44 do Código Penal, tendo em vista os maus antecedentes do paciente.

EXECUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIA DA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Verificado que a questão relativa ao regime de cumprimento da pena reclusiva imposta ao paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior, de eventual possibilidade de se fixar o modo aberto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 131.542/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIAS A FEITOS PENAIIS EM CURSO.

DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INVIÁVEL A COGNIÇÃO.

1. O remédio heróico, dada a sua natureza peculiar, não comporta dilação probatória. Na hipótese, não tendo cumprido o impetrante o dever de bem instruir a inicial, torna-se inviável a perfeita cognição do pleito deduzido.

2. Ordem não conhecida."

(HC 87185/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

"HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. O *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes).

2. Havendo multiplicidade de condenações com trânsito em julgado, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem.

3. Na hipótese, o impetrante não cuidou de trazer aos autos a comprovação de que uma mesma condenação com trânsito em julgado serviu tanto para valorar negativamente circunstâncias judiciais quanto para reconhecer a existência de reincidência, o que impede seja analisada parte das questões formuladas.

4. No entanto, o juízo de primeiro grau não apresentou qualquer justificativa para a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, detendo-se a qualificá-los como 'injustificáveis'.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastadas parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional fechado para início de desconto da sanção corporal."

(HC 141.873/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SILÊNCIO EM DESFAVOR DA DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se os autos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à análise da pretensão, haja vista que não foi juntada cópia dos interrogatórios dos pacientes, fica inviabilizada a avaliação do apontado constrangimento ilegal, destacando-se ser ônus dos impetrantes a devida instrução do writ.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

3. Se, além de não constar dos autos o interrogatório dos pacientes,

Superior Tribunal de Justiça

inviabilizando a análise dos termos em que feita a advertência, a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo causado aos pacientes, que não confessaram a prática delitiva, inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Ordem denegada."

(HC 87058/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Com relação à arguição de nulidade do monitoramento, da leitura atenta das decisões prolatadas pela instância ordinária, creio que deflui carência de motivação.

Para o desencadeamento de medida cautelar extrema, como a quebra do sigilo telefônico, deve-se ter o devido embasamento, a esmiuçar a sua imprescindibilidade, de modo a pormenorizar a assertiva de não dispor de outra forma menos invasivas - ou seja, mediante procedimentos investigatórios outros - para a obtenção de provas aptas a robustecer eventual imputação delitiva.

Nesse diapasão, os pressupostos para a decretação da interceptação estariam satisfeitos, de um lado, por se tratar a investigação de crimes punidos com reclusão. Contudo, de outra volta, careceu de demonstração a imprescindibilidade da providência, não se resumindo a mera menção pelo *Parquet* de que "há razões para crer que os tradicionais métodos de investigação não serão suficientes para a elucidação" da materialidade da organização, de sua estrutura hierárquica, da identidade de seus membros e da "total extensão de sua área de atuação" (fl. 146). Aliás, sequer o magistrado se reportou a tais registros, vez que somente se limitou a transcrição pura e simples dos termos legais, sem particularizar o deferimento de medida de tamanho peso.

Já os fundamentos de cautelaridade, a meu sentir, também se encontrariam desatendidos, dada a ausência do *fumus comissi delicti*, não bastando a declinação vaga e imprecisa do pretenso envolvimento de funcionários públicos, em especial autoridades policiais, APENAS nos termos do requestado pelo *Parquet*, a empolgar eventual *periculum in mora*. Considere-se que o subscritor do deferimento da cautela nem ao menos mencionou essas considerações.

De se salientar, ademais, que o órgão ministerial outrora já arquivou expediente de investigação, conduzido pelo próprio Ministério Público e inaugurado a fim de apurar irregularidades em procedimentos licitatórios (fls. 97/99).

Ao reascender agora o caso, o *Parquet* não se eximiu da incumbência de amparar a requisição da medida constritiva extrema. Do mesmo modo, o julgador singular não se esmerou em fundamentar a quebra do sigilo, a afastar outras diligências prévias.

Portanto, na inauguração da medida constritiva, vislumbro irregularidade a conduzir à sua invalidação.

Compartilham de igual sorte as prorrogações das interceptações. Com efeito,

Superior Tribunal de Justiça

as alegações defensivas acerca da inidoneidade das posteriores decisões procedem.

Trago à baila o pleito ministerial datado de 3.8.2011 para a autorização e prorrogação das medidas cautelares, somente no que acresce aos termos outrora declinados, *verbis* (fls. 187/191):

"(...)

José Nilton da Silva, responsável por gerir os procedimentos de licitação da Unicamp, a partir do terminal (...), às 15h47min do dia 29/06/2011, telefonou à Sra. Lucimeire, ao que tudo indica representante da Viação Princesa d'Oeste (empresa filiada ao SINFRECAR), solicitando o envio de uma planilha de combustíveis, ao que ela respondeu que as havia enviado por e-mail. Até aí não há anormalidades. O problema é que, em seguida, José Nilton disse a ela que a Unicamp abriria uma licitação tendo por objeto a linha para Limeira, e que a linha faria 6 (seis) viagens, mas 'para ele eram 4 (quatro)'.

Curiosamente, dias depois, Andréia dos Santos Poppi, representando interesses da empresa Expresso Poppi, telefonou para o mesmo José Nilton, perguntando-lhe se a Unicamp estaria para abrir alguma licitação, e ele nada mencionou sobre a tal licitação de linha para Limeira.

Os seguintes pontos indicam intenção de direcionamento do certame:

- 1) O fato de o responsável pela futura licitação convidar, por telefone, determinada empresa;
- 2) O fato de o mesmo responsável ocultar a realização do certame em relação à Expresso Poppi;

Mas o que mais chamou a atenção nesse contexto foi o fato de José Nilton haver avisado a ela que seria aberta uma licitação envolvendo a linha da Unicamp para Limeira, dizendo que a linha faria 6 (seis) viagens, mas 'para ele eram 4 (quatro)'. Que estaria ele a significar? Que a Unicamp pagaria por seis viagens diárias, mas a contratada só precisaria realizar duas, devolvendo a ele - José Nilton - o valor pago a maior? Seria essa uma condição para que tal empresa viesse a se sagrar vencedora no certame?

Outra situação digna de nota, a reforçar os indícios da existência de uma organização criminosa (donos de algumas empresas filiadas ao SINFRECAR) que se vale da cooperação recíproca para fraudar a competição em certames licitatórios foi um fato ocorrido no dia 12 de julho de 2011, e que, em função da dinâmica dos fatos, não foi possível ser objeto de interceptação telefônica, embora o respectivo diálogo telefônico tenha sido testemunhado por um de nossos servidores (o telefone celular foi posto em 'viva voz'), que consignou sua percepção no relatório em anexo.

Em suma, um suposto representante da empresa WEST SIDE, filiada ao SINFRECAR, teria admitido, no diálogo ouvido por nosso agente, a existência de um 'código de ética' entre os afiliados do sindicato, segundo o qual eles deveriam cooperar entre si, por meio de combinação de propostas, a fim de que, abertos novos procedimentos de coletas de preços - cada afiliado permanecesse à frente dos contratos que já eram por si executados. É verdade que a sistemática referida no relatório diz respeito à coleta de preços feita por uma empresa privada, mas não há razão para duvidar que seja diferente no que se refere a licitações públicas.

Portanto, a prova até então produzida veio a acrescer indícios no

Superior Tribunal de Justiça

sentido dos fatos descritos em nosso primeiro requerimento, mas não se mostraram, ainda, suficientes para comprovar cabalmente a materialidade e a autoria delitiva, afigurando-se imprescindível a renovação da interceptação em relação a algumas das linhas e correios telefônicos inicialmente interceptados, por mais um período, bem como a interceptação de algumas novas linhas.

Com efeito, é importante consignar que, no curso da primeira interceptação, verificou-se que o suposto líder da organização criminosa, Belarmino Ascensão Marta Júnior dificilmente utilizava o terminal telefônico residencial interceptado, embora o monitoramento dessa linha tenha sido importante para detectarmos que o número de telefone celular por ele provavelmente utilizado é (...), já que foi objeto de contato, no dia 29 de junho de 2011, às 20h53min, de ligação envolvendo o terminal de número (...), localizado em sua residência. A linha de celular identificada está em nome de PASTIFICIO SELMI S/A, empresa da qual Belarmino é diretor financeiro. Logo, afigura-se imprescindível seu monitoramento, para os fins da investigação.

Também se detectou a imprescindibilidade do monitoramento da linha de n.º (...). Com efeito, trata-se do telefone de Marcelo Pereira da Fonseca, gerente de fretamentos da Exclusiva, pessoa que, no decorrer das investigações, mostrou ser o braço direito de Brigeiro Júnior na representação da empresa perante potenciais clientes, de modo que, em havendo oportunidade de detectar a participação da Exclusiva em certames licitatórios, é bem provável que, por meio de seu telefone, far-se-á possível a constatação de eventuais ilícitos.

Outrossim, verificamos ser dispensável a renovação da interceptação de alguns terminais e de uma das contas de correio eletrônico, em razão de não havermos vislumbrado, no primeiro período de prova, potencial utilização para fins delitivos.

Ante o exposto, diante da imprescindibilidade de novo período de interceptação telefônica para a comprovação do que alegado em nosso primeiro requerimento, vimos novamente à presença de Vossa Excelência requerer a interceptação de determinadas linhas telefônicas, bem como de determinadas contas de correio eletrônico.

(...)

Como usual em trabalhos dessa natureza, apenas com o início do monitoramento é que será possível confirmar se os terminais telefônicos e endereços de correios eletrônicos estão efetivamente sendo utilizados pelas pessoas acima indicadas. Em caso negativo, obviamente, assim que detectada a eventual desnecessidade de prosseguimento no monitoramento, será feito o imediato requerimento a Vossa Excelência para cancelamento dos redirecionamentos inicialmente requeridos. De outro bordo, caso aferida a necessidade de monitoramento de outros terminais ou endereços de correios eletrônicos, novos pedidos nesse sentido serão também apresentados.

(...)"

Na data de 4.8.2011, restou assim deferida a medida (fl. 196):

"Defiro o pedido de prorrogação e início de novas interceptações das linhas telefônicas referidas na representação ministerial, tendo em vista a

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação apresentada e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 9.296/96. Consigno a ressalva em face da Operadora Oi, por força de liminar concedida em sede de *habeas corpus*.

A medida tem validade por 15 dias. Nos moldes do Prov. CG n° 02/2009, oficie-se à (s) empresa (s) responsável (is) a fim de que sejam tomadas todas as providências cabíveis para possibilitar a realização da interceptação, inclusive o fornecimento de senha(s) ao policial civil referido na representação, adotado o sistema Técnico de Monitoramento Legal de Telecomunicações SETEL/DIPOL."

Ao que se percebe, o magistrado de primeiro grau retomou a motivação vertida pelo órgão ministerial. Nota-se, dessa maneira, que, diante da manutenção do cenário que teria conduzido à medida constritiva, foi ordenado o seu prosseguimento.

Assim, evocou o Juízo de origem o exposto por ocasião da representação apresentada pela autoridade ministerial, na qual não se esmiuçou adequadamente o mote para a constrição, apenas se declinando os números visados.

Do mesmo modo, os supervenientes pleitos de prorrogações e as decisões não demonstram elementos dos autos a embasar as decisões (fls. 218/227, 217, 246/250 e 298/299).

Relativamente aos demais deferimentos que se seguiram, o magistrado, a meu sentir, incorreu, outrossim, em ilegalidade, porquanto iterativamente reportava-se à suposta situação de necessidade, elocubrada pelo *Parquet*. não motivando, desse modo, a contento a providência cautelar.

Inclusive, restringiu-se o julgador a um mero "defiro na íntegra" e "providencie-se o necessário" na primeira folha dos pleitos de prorrogação, consoante se depreende das fls. 246/250 e 298/299.

Por fim, pontue-se que nem mesmo as transcrições do áudio obtido foram acostadas aos autos, somente juntando-se um relatório de um analista da promotoria, datado de 4.3.2013, não obstante a denúncia datar de 19.2.2013, consoante o salientado pelo magistrado que rejeitou a exordial acusatória (fls. 410/421).

Em situações tais, colaciona-se a seguinte jurisprudência acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 83 DO CPP. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não tendo sido instaurada ação penal em desfavor do paciente, não resta caracterizada, neste momento, a ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sanável

Superior Tribunal de Justiça

pela via do writ, nos termos do inciso LXVIII do art. 5^a da Constituição Federal. Vencido o Relator na preliminar de conhecimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que eventual declinação de competência não tem o condão de invalidar a prova até então colhida.

3. A competência jurisdicional, em regra, deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I, do CPP).

Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP).

4. O afastamento da garantia inscrita no inciso XII do art. 5^o da CF pressupõe o cumprimento cumulativo, das exigências cogentes, imperativas, de ordem pública, de direito estrito, contidas na Lei 9.296/96, notadamente a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal (art. 2^o, I), decisão judicial fundamentada, sob pena de nulidade, pelo prazo de quinze dias, renovável (art. 5^o), que a infração não seja punida com detenção e, que não seja possível realizar a prova por outros meios disponíveis.

5. O fato de a investigação ser sigilosa não exclui a necessidade de que a autoridade policial demonstre os indícios razoáveis da autoria ou participação do agente em infração penal, para que o Magistrado competente possa fazer seu juízo de convencimento a respeito, no sentido do atendimento ou não, da imperativa exigência apontada, para justificar a drástica medida invasiva do direito constitucional à incolumidade do sigilo, ut art. 5^o, XII, da CF.

6. É inadmissível a manutenção da prova resultante de interceptação oriunda de injustificada quebra do sigilo telefônico, por falta de qualificação do agente e indicação de indícios razoáveis da sua autoria ou participação em infração penal, da inadequada fundamentação das autorizações judiciais, conforme exige o parágrafo único do art. 2^o da Lei 9.296/96, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além do excessivo período (660) dias, aproximadamente, da quebra do sigilo.

7. Ordem concedida para que sejam desentranhadas do Inquérito 2202.35.00.012047-8 todas as gravações interceptadas a partir e recebidas do telefone do paciente."

(HC 88.825/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

"CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – FORMAÇÃO DE CARTEL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – NULIDADE DA PROVA – CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – DELITOS DE ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – AUSÊNCIA DE MÁCULA – IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, AINDA ASSIM, NÃO CONTAMINARIAM A AÇÃO PENAL – INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA – DEMONSTRAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA

DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO POR OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS – DECISÃO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM FAZER ESSA NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO – GRAVIDADE DOS CRIMES, PODERIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMPLEXIDADE QUE, POR SI SÓS, NÃO SE PRESTAM PARA TANTO – INDISPENSABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE PROVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR ESSA INDISPENSABILIDADE – MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE FOI UTILIZADA COMO REGRA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – LINHA PERTENCENTE A UM DOS PACIENTES QUE FOI INTERCEPTADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO QUANTO A TERCEIRO INVESTIGADO – MÁCULA NÃO CORRIGIDA PELO MAGISTRADO – DECISÃO QUE DETERMINOU UMA DAS PRORROGAÇÕES QUE SE MANTEVE ALHEIA AOS NÚMEROS DAS LINHAS TELEFÔNICAS SUGERIDAS PELA ACUSAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO QUE, AINDA ASSIM, FOI MANTIDA SOB OS NÚMEROS ORIGINAIS, OS QUAIS NÃO FORAM ALVOS DA AUTORIZAÇÃO – INSUSTENTABILIDADE – EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES – PACIENTES QUE FORAM MONITORADOS POR MAIS DE SESENTA DIAS (NOVENTA, CENTO E VINTE E CENTO E OITENTA DIAS) – NECESSIDADE DA MEDIDA POR LONGO PERÍODO QUE CARECEU DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E RIGOROSA – RAZOABILIDADE MACULADA – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES QUE CONTIVERAM, SEMPRE, A MESMA FUNDAMENTAÇÃO – COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES – MOTIVO QUE PODE JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO, PORÉM, DESDE QUE DEMONSTRADO COM BASE EM FATORES CONCRETOS – DECISÕES QUE SE LIMITARAM A ARGÜIR A COMPLEXIDADE EM QUESTÃO, PORÉM, SEM DEMONSTRAR SUA PERTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA DE CUNHO EXCEPCIONAL E QUE, PORTANTO, DEPENDE DE PRÉVIA E EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO – DEVISSA DA INTIMIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS – DECISÕES, QUANTO AO OUTRO PACIENTE, QUE NEM SEQUER DEMONSTRARAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS (EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS POR OUTRO MEIO) PARA SUA INCLUSÃO NO ROL DOS INVESTIGADOS – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PROVA – NULIDADE QUE DEVE ABARCAR AQUELAS QUE DELA DERIVARAM – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT – INCUMBÊNCIA QUE DEVE FICAR A CARGO DO MAGISTRADO DE 1ª INSTÂNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

IV. Para a determinação da quebra do sigilo telefônico dos investigados, mister se faz a demonstração, dentre outros requisitos, da presença de razoáveis indícios de autoria em face deles. Inteligência do artigo 2º, I da Lei 9.296/1996.

V. A presença de denúncia anônima e de matérias jornalísticas indicando a possível participação dos investigados na empreitada criminosa

é suficiente para o preenchimento desse requisito.

VI. É certo que elementos desse jaez devem ser vistos com relativo valor, porém, não se pode negar que, juntos, podem constituir indícios razoáveis de autoria de delitos.

VII. Outro requisito indispensável para a autorização do meio de prova em questão é a demonstração de sua indispensabilidade, isto é, que ele seja o único meio capaz de ensejar a produção de provas.

Inteligência do artigo 2º, II da Lei 9.296/1996.

VIII. Havendo o Juízo de 1º Grau deferido a gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta dos acusados, do poderio da organização criminosa e da complexidade dos fatos sob apuração, porém, sem demonstrar, diante de elementos concretos, qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

IX. Ademais, as interceptações deferidas no caso que ora se examina não precederam de qualquer outra diligência, havendo a medida sido utilizada como a origem das investigações, isto é, empregada a exceção como se fosse a regra.

X. Não bastasse isso, um dos pacientes teve sua intimidade devassada por força de decisão judicial que, apesar de autorizar o monitoramento de sua linha telefônica, o fez pensando que ela seria de outro investigado, não havendo o equívoco sido sanado em momento algum pelo Juízo singular.

XI. Outro ponto passível de críticas foi o de que, numa das prorrogações, o Magistrado de origem mencionou no dispositivo de sua decisão linhas telefônicas diversas daquelas monitoradas, porém, ao invés de se buscar a correção do equívoco, a autoridade policial permaneceu interceptando as linhas anteriormente alvos da prova, ou seja, aquelas que não foram abarcadas pelo dispositivo da decisão judicial.

XII. In casu, várias foram as prorrogações deferidas pela autoridade judicial, sendo que, quanto aos dois pacientes (os quais utilizavam três linhas), o monitoramento perdurou por noventa, cento e vinte e cento e oitenta dias, respectivamente.

XIII. Consoante recente orientação adotada por esta 6ª Turma (HC 76.686/PR), existem três interpretações possíveis para a prorrogação: 1ª) máximo de trinta dias (quinze prorrogáveis uma vez por igual período, consoante redação literal do artigo 5º da Lei 9.296/1996); 2ª) de sessenta dias (prazo máximo possível para a medida em caso de decretação de Estado de Defesa, cf. artigo 136, §2º da Carta Política de 1988); ou 3ª) pelo prazo necessário à elucidação das investigações, desde que ele não exceda o princípio da razoabilidade e, necessariamente, a imperiosidade das sucessivas prorrogações seja exaustivamente fundamentada.

XIV. A motivação utilizada em 1ª Instância para as sucessivas prorrogações careceu, in casu, da necessária fundamentação com base em elementos concretos que demonstrassem sua imperiosidade, o que maculou o razoável.

XV. Ademais, as sucessivas prorrogações (quinze, sem contar a decisão que deferiu a medida originariamente) contiveram, sempre, fundamentações idênticas, todas elas desprovidas de embasamento concreto.

XVI. O Juízo singular se ateu à complexidade dos fatos sob apuração, porém, sempre abstratamente, isto é, se olvidou em demonstrar qual seria o liame existente entre referida circunstância e o caso concreto sob exame.

XVII. Por ser uma medida excepcional (assim constitucionalmente posta), cabe ao Magistrado a demonstração prévia e exaustiva quanto à estrita necessidade do meio de prova em questão, não se permitindo a devassa da intimidade de qualquer cidadão com base em afirmações genéricas e abstratas.

XVIII. Por fim, quanto ao outro paciente (incluído no rol das interceptações apenas na segunda decisão judicial, a pedido do Ministério Público), o Juízo de 1ª Instância nem sequer procurou demonstrar quais seriam os indícios de sua participação na senda criminosa e, pelo menos, a pertinência do referido meio de prova, tratando-o como se sua inclusão fosse um mero pedido de prorrogação, situação também insustentável.

XIX. Examinada por todos esses ângulos, urge ser declarada a nulidade da prova em questão, assim como daquelas dela derivadas, as quais devem ser desentranhadas dos autos da ação penal.

XX. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de teses que demandem o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual caberá ao Magistrado de 1ª Instância a incumbência de examinar quais as provas que derivaram das reputadas ilícitas e quais as que não derivaram.

XXI. Ordem parcialmente concedida, apenas para declarar a nulidade das interceptações telefônicas efetivadas contra os pacientes."

(HC 116.375/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/03/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. QUADRILHA OU BANDO. ART. 244-A DO ECA. (1) AÇÕES PENAIS, EM PARTE, TRANCADAS. PARCIAL PERDA DO OBJETO. (2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CONSTRITIVA. ESGOTAMENTO DE PRÉVIOS MEIOS DE PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILICITUDE. RECONHECIMENTO.

1. Sobrevindo o trancamento em parte das ações penais, objeto do writ, tem-se a parcial perda do objeto, restando, em tal extensão, prejudicada a ordem.

2. A interceptação telefônica é medida constritiva das mais invasivas, sendo imprescindível, para o seu deferimento, que a informação somente seja obtida por tal meio, e, que haja a devida motivação.

3. Ordem, em parte prejudicada, e, no mais, parcialmente concedida apenas para declarar a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas a partir de 9 de dezembro de 2003. Com voto vencido."

(HC 49.146/SE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/06/2010)

Diante desse quadro, a prova resultante da invasão da privacidade aqui tratada evidencia-se nula, sendo de rigor a sua declaração.

Ante o exposto, **não conheço** do writ. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de declarar nula a evidência resultante da interceptação telefônica ocorrida nos autos do Processo n.º 0009997-05.2013.8.26.0114, Controle n.º 307/2013, da 1ª Vara Criminal da

Superior Tribunal de Justiça

Comarca de Campinas/SP, determinando que seja envelopado, lacrado e entregue aos acusados o material resultante da medida de monitoramento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0170532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11042011 1140120110369470 1608557020118260000 2731297420118260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR
PACIENTE : ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO ROSSI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.